

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 030.895/2013-8

Tomada de contas especial

Município de Alagoa Nova/PB

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 54) interposto pelo Sr. Luciano Francisco de Oliveira, ex-prefeito de Alagoa Nova/BA, contra o Acórdão 758/2015, por meio do qual o Plenário do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas e o condenou, solidariamente com o Sr. Marcos Tadeu Silva e com a pessoa jurídica América Construções e Serviços Ltda., a débito no valor original de R\$ 50.000,00. Nessa oportunidade, o Tribunal aplicou ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no importe de R\$ 10.000,00, e a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (peça 37).

2. A decisão recorrida foi prolatada nos autos de tomada de contas especial, decorrente da conversão de representação formulada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Suest/PB acerca de irregularidades na condução do Convênio EP 1.355/2005, celebrado com o Município de Alagoa Nova/PB, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

3. Em intervenção anterior, tive a oportunidade de examinar os autos e concluí pela efetiva ocorrência das graves irregularidades que deram origem às presentes contas especiais, tais como o desvio de recursos, a contratação de empresa de fachada, a fraude na licitação e a inexistência de nexo entre os recursos do ajuste e a obra pretensamente realizada (peça 35).

4. No voto condutor do julgado recorrido, o Exmo. Ministro Bruno Dantas também enfatizou a contratação de empresa de fachada e a inexistência de nexo entre os recursos do Convênio e a obra supostamente executada (peça 36).

5. Pelas razões expendidas pela Secretaria de Recursos (Serur) no exame de admissibilidade às peças 57-58, o presente recurso de reconsideração deve ser conhecido. Passemos ao exame dos argumentos recursais.

6. O recorrente sustenta a inexistência de dano ao erário, visto que, em síntese, o objeto do ajuste foi devidamente executado. Nesse contexto, alega que a execução da obra foi atestada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e que logrou comprovar que efetuou os pagamentos à empresa contratada.

7. Tais argumentos não merecem prosperar, mormente porque:

a) a existência de comprovantes de despesa e de movimentação bancária não afasta a dúvida sobre quem, de fato, executou as supostas obras e quais os recursos foram utilizados para tanto;

b) a demonstração de que a empresa era de fachada rompe o elo entre os recursos do Convênio e o objeto executado, eis que a suposta executora da obra não existia;

c) não se sabe qual o destino final dado aos recursos, já que os pagamentos foram feitos à empresa que, aparentemente, não executou os serviços. O fato de não ter existência fática forma presunção de que a empresa contratada, embora tenha sido a beneficiária dos pagamentos, não executou a obra;

d) embora tenha inicialmente opinado pela conclusão das obras, a própria Funasa foi a autora da representação que foi convertida na presente tomada de contas especial;

e) contrariamente ao que defende o recorrente, recai sobre a administração municipal o dever de exigir da contratada que comprove estar em dia com suas obrigações previdenciárias e

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

trabalhistas (art. 67, *caput*, c/c o art. 71, *caput* e §2º, da Lei 8.666/93). Uma avaliação dessa espécie, *in casu*, teria constatado a situação fictícia da contratada.

8. A responsabilidade do Sr. Luciano Francisco de Oliveira decorre, inclusive, do fato de que foi ele quem assinou os principais atos relativos à licitação, à contratação da empresa de fachada e à pretensa execução do objeto. Como bem assinalou a instrução, o recorrente solicitou a realização do certame licitatório (após pedido do Secretário de Administração), homologou o resultado da licitação e adjudicou o objeto à vencedora. Também assinou ordem de serviço para a construção dos módulos sanitários, assinou o Contrato 270/2006 (celebrado com a empresa de fachada), assinou o Termo de Aceitação da Obra e determinou o “pague-se” nos recibos da contratada. Dessa forma, resta evidenciada a responsabilidade do recorrente pela ocorrência das irregularidades *sub examine*.

9. Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, no sentido do conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luciano Francisco de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador